

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº : 13709.000.437/92-55

Sessão de : 16 de junho de 1993

ACORDÃO N. 101-85.307

Recurso nº : 104.487 - IRPJ - ANO DE 1990

Recorrente : ROUPAS INFANTIL ILHA LTDA

Recorrida : DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ

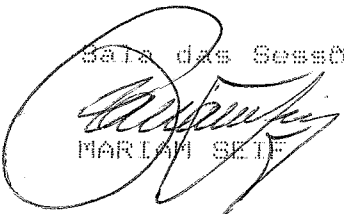
MMRSR

IRPJ - FALTA DE ESCLARECIMENTOS - Penalidade - A multa prevista no artigo 652, § 1º, do RIR/80 c/c a do artigo 9º do Decreto-lei nº 2.303/86, não se aplica na hipótese de o contribuinte deixar de prestar informações no prazo marcado, se a repartição o intima na condição de sujeito passivo, com vistas a dar início a ação fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROUPAS INFANTIL ILHA LTDA,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 1993


MARIANA SEID

- PRESIDENTE E
RELATORA

VISTO EM LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

SESSÃO DE: 24 FEV 1994


- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, DELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO E SEBASTIAO RODRIGUES CARRAL.



Processo nº 13709.000.437/92-55

Recurso nº: 104.487

Acórdão n.º: 101.85-307

Recorrente: ROUPAS INFANTIL ILHA LTDA

Recorrida : DRF no RIO DE JANEIRO - RJ

RELATÓRIO

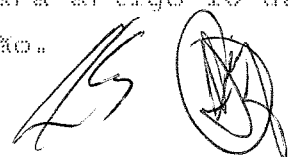
ROUPAS INFANTIL ILHA LTDA, inscrita no CGC sob o nº 42.210.716/0001-68, recorre, a este Conselho, da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro - RJ, que julgou procedente o lançamento da multa agravada imposta por falta de atendimento à intimação para prestar informações, conforme Auto de Infração de fls. 01.

O fato ensejador da aplicação da penalidade é a falta de atendimento às intimações de fls. 3 e 4, para apresentar os valores dos seus Estoques em 31/12/90, conforme formulário de fls. 5, e tem como infringidos os artigos 599, parágrafo 3º, 644 e 652 do RIR/80 e como base legal o artigo 9º do Decreto-lei nº 2.303/86, artigo 21 da Lei nº 8.178/91 c/c artigo 11 da Lei nº 8.218/91.

A ciência ao Auto de Infração se deu em 29/01/92 conforme AR de fls. 6V.

Transcorrido o prazo para impugnar ou pagar o crédito tributário sem qualquer dessas providências, foi lavrado à fls. 08 o Termo de Revelia.

A fls. 11, a autoridade julgadora de primeira instância, mediante Termo de Retificação do Auto de Infração, retificou "ex-offício" o valor da multa lançada para 3.000 UFIR, de conformidade com a legislação vigente à época da lavratura do Auto de Infração, qual seja artigo 3º, I da Lei nº 8.383/91 e retificou, ainda, o enquadramento do agravamento da multa, para artigo 10 da Lei nº 8.218/91, com reabertura do prazo para impugnação.



Processo nº 13709/000.437/92-55

Acórdão nº 101-85.307

Em 03/07/92, o autuado apresenta a impugnação de fls. 13/14, instruída com os documentos de fls. 15/18, alegando, em síntese, que:

a) não recebeu qualquer intimação pois em 31/05/89 requereu sua BAIXA como contribuinte, em 18/08/1989 solicitou a JUCERJA o seu Distrato, e em 31/10/89 já funcionava no endereço do seu ex-estabelecimento, outra empresa "KM ILHA VIDEO LOCADORA LTDA";

b) não provou o fisco o efeito da obrigação que lhe foi imputada, pois não consta do AR a declaração e identificação do objeto e seu conteúdo, bem como a assinatura do recebedor;

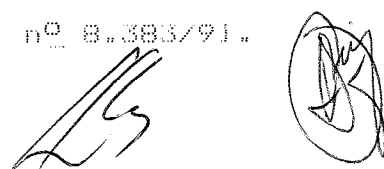
c) inexiste circunstância reconhecida pelo direito como causa da obrigação imposta, e, faltou ao autor do feito proceder à interpretação correta da lei. Tal procedimento constitui fato ilícito que causa danos, gerando uma repressão pelo fisco, que visa uma punição ao autuado.

A informação fiscal de fls. 20 propõe o encaminhamento dos autos para julgamento, após concluir que a impugnação não apresenta fato relevante que mereça análise.

A decisão monocrática de fls. 21/22 julga procedente o lançamento com base nos seguintes fundamentos:

a) a empresa autuada está obrigada a prestar os esclarecimentos solicitados por força do artigo 2º do Decreto-lei nº 1718/79;

b) deixando de prestar as informações, nos prazos marcados, a empresa sujeita-se à multa prevista no artigo 9º do Decreto-lei nº 2.303/86, alterado pelo artigo 3º, I da Lei nº 8.383/91.

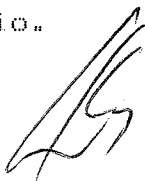


Processo nº 13709/000.437/92-55

Acórdão nº 101-85.307

Cientificada da decisão em 22/10/92, AR de fls. 23v, e dentro do prazo regulamentar, a empresa interpôs o recurso voluntário de fls. 24/24 onde reitera as mesmas razões postas na impugnação de fls. 13/14, aduzindo, ainda, que tanto o contribuinte como o fisco se subordinam unicamente à Lei, sendo defeso a este inovar no direito tributário, de modo que não pode criar ou dispensar obrigações, fixar prazos ou condições não previstas em lei. Como encerrou suas atividades em 1989, não havia estoque de mercadorias em 1990 e, por isso, inexistente a obrigação de prestar esclarecimentos.

E o relatório.



Processo nº 13709.000.437/92-55

Acórdão nº 101-85.307

V O T O

Conselheira MARIAM SEIF, Relatora

O recurso é tempestivo e assente em lei. Dele, portanto, conheço.

Como se vê do relato, a contribuinte foi intimada a pagar a multa de valor igual a 3.000 UFIR, por não ter apresentado, no prazo marcado, quadro demonstrativo de seus estoques em 31/12/90, com as especificações contidas em intimação que lhe foi feita, emitida pela Chefia da Fiscalização da DRF a que está jurisdicionada.

A exigência foi capitulada no artigo 9º do Decreto-lei nº 2.303, de 21/11/86 c/c o artigo 652, parágrafo 1º, do RIR/80, que dispõe:

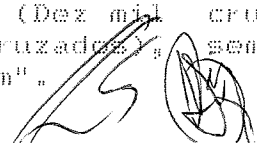
ART. 652 E PARAGRAFO 1º DO RIR/80

"Art. 652 - Nenhuma pessoa física ou jurídica, contribuinte ou não poderá eximir-se de fornecer, nos prazos marcados, as informações ou esclarecimentos solicitados pelas repartições da Secretaria da Receita Federal (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 23, Lei nº 5.172/66, art. 197 e Decreto-lei nº 1.718/79, art. 2º)

Parágrafo 1º - Se as exigências não forem atendidas, a autoridade fiscal competente cientificará desde logo o infrator da multa que lhe foi imposta, fixando novo prazo para o cumprimento da exigência (Decreto-lei nº 10)".

ART. 9º DO DECRETO-LEI Nº 2.303/86

"As entidades, pessoas e empresas mencionadas no artigo 2º do Decreto-lei nº 1.718, de 27 de novembro de 1979, que deixarem de fornecer nos prazos marcados, as informações ou esclarecimentos solicitados pelas repartições da Secretaria da Receita Federal será aplicada multa de Cz\$ 10.000,00 (Dez mil cruzados) a Cz\$ 50.000,00 (Cinquenta mil cruzados), sem prejuízo de outras sanções que couberem".



Processo nº 13709.000.437/92-55

Acórdão nº 101-85.307

O artigo 2º do Decreto-lei nº 1.718/79, por seu turno, estabelece:

"Art. 2º - Continuam obrigados a auxiliar a fiscalização dos tributos sob a administração do Ministério da Fazenda, ou, quando solicitados, a prestar informações, os estabelecimentos bancários, inclusive as Caixas Econômicas, os Tabeliães e Oficiais de Registro, o Instituto Nacional de Propriedade Industrial, as Juntas Comerciais ou as Repartições e as autoridades que as substituírem, as Bolsas de Valores e as empresas Corretores, as Caixas de Assistência, as Associações e Organizações Sindicais, as companhias de seguro e demais entidades, pessoas ou empresas que possam, por qualquer forma, esclarecer situações de interesse para a mesma fiscalização".

Pela simples leitura dos dispositivos supratranscritos, verifica-se, de pronto, a inaplicabilidade da multa prevista no art. 9º do Decreto-lei nº 2.303/86 ao caso em litígio, pois além do intimado não integrar o rol das pessoas elencadas no artigo 2º do Decreto-lei nº 1.718/79, não foi solicitado a prestar qualquer informação de interesse da fiscalização, nos moldes a que se refere aludido dispositivo. Foi simplesmente intimado, na condição de sujeito passivo, a informar os valores de seus estoques em 31/12/91, ou seja, a contribuinte foi intimada pela fiscalização a apresentar elementos necessários ao desenvolvimento da ação fiscal tendente a apurar a regularidade do cumprimento de suas obrigações tributárias.

É incontroverso que todas as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não, tem o dever de prestar esclarecimentos e informações à Administração Tributária, quando solicitadas. Concluído, é também indiscutível que o órgão fiscalizador deve distinguir, de forma nítida, o objetivo e a natureza das informações que pretende.

Aliás, a própria legislação fiscal, consolidada no Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80 - RIR/80, define, expressa e cristalinamente, as pessoas, as situações, os prazos e as penalidades pertinentes ao dever de informar, fazendo-o

Processo nº 13709.000.437/92-55

Acórdão nº 101-85.307

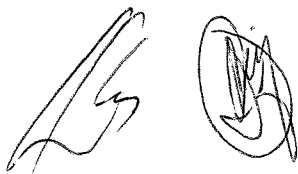
em Títulos e Capítulos próprios, permitindo ao seu intérprete perfeita observância de seus dispositivos.

No presente caso, entretanto, não ocorreu tal adequação, eis que, a autoridade fiscal, invocando os artigos 644 e 652 do RIR/80, intimou a contribuinte a prestar as informações que especificou, fixou o prazo de 20 (vinte) dias para o seu atendimento, advertindo-a de que a falta de atendimento do solicitado no prazo marcado implicaria na multa prevista no artigo 9º do Decreto-lei nº 2.303/86.

Observa-se, desde logo, que os dispositivos invocados na intimação são inadequados à espécie, pois, pelo seu conteúdo, vê-se que se trata da intimação prevista no artigo 677 do RIR/80, que integra o Título III, Capítulo I do citado diploma legal, que cuida do Lançamento de Ofício. Aliás, seus próprios termos e os elementos solicitados não deixam dúvida quanto ao efeito dela resultante: marca o início do procedimento fiscal.

Assim, a falta de atendimento da mesma, no prazo marcado implicaria numa única consequência: o lançamento de ofício previsto no artigo 676, inciso II c/c o artigo 678, inciso II, do RIR/80, sujeito às penalidades estabelecidas nos incisos I a III do mesmo diploma legal e, sendo o caso, com o agravamento preceituado em seu parágrafo 1º.

Entretanto, não foi esse o procedimento adotado pela autoridade fiscal, que, conforme já ressaltado, respaldou a intimação nos artigos 644 e 652 do RIR/80, os quais, não obstante cuidarem do dever das pessoas físicas ou jurídicas prestarem informações, referem-se a diferentes situações, como se depreende dos seus próprios termos, in verbis:



Processo nº 13709.000.437/92-55

Acórdão nº 101-85.307

"Art. 644 - Todas as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não, são obrigadas a prestar as informações e os esclarecimentos exigidos pelos fiscais de tributos federais no exercício de suas funções, sendo as declarações tomadas por termo e assinadas pelo declarante".

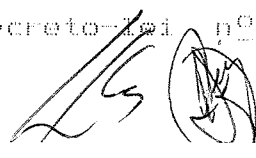
Nota-se, pois, do texto do citado dispositivo e pela sua própria localização no prefalado RIR/80 - Título II (Controle dos Rendimentos Sujeitos ao Imposto) - Capítulo I (Fiscalização do Imposto) - que as informações neles cogitadas são as exigidas pelos auditores fiscais, no exercício de suas funções externas, ou seja, as informações solicitadas aos contribuintes no curso da fiscalização a que, porventura, estiverem submetidos.

E inquestionável que a intimada não se encontrava nessa situação. Fora apenas intimada a apresentar quadro demonstrativo dos valores de seus estoques em 31/12/90.

Ressalte-se que, ainda que a recorrente estivesse sob fiscalização, mesmo assim não caberia a multa exigida, mas sim a prevista para a hipótese, qual seja, a estabelecida no artigo 728, parágrafo 1º, do RIR/80, que trata do agravamento da multa de ofício nos casos de não atendimento de esclarecimento nos prazos marcados.

A autoridade fiscal, contudo, optou por aplicar a penalidade prevista no artigo 9º do Decreto-lei nº 2.303/86 c/c artigo 652, parágrafo 1º, do RIR/80, que, ao meu ver, não guardam qualquer vinculação com o objeto dos autos.

O que ali se cogita é da penalidade aplicável às fontes pagadoras e demais órgãos auxiliares da administração do imposto, na hipótese de não prestarem, no prazo marcado, informações de interesse da fiscalização, em relação a terceiros, quando solicitados. E, as pessoas, entidades e empresas que a lei atribui tal dever encontram-se enumeradas, de forma exaustiva, no artigo 2º do Decreto-lei nº 1.718/79, matriz legal do precitado artigo 652 do RIR/80.



Processo nº 13709.000.437/92-55

Acórdão nº 101-85.307

Nestas circunstâncias, e tendo em vista que os fatos não se adequam a hipótese de apenação do dispositivo fundamentador da exigência, dou provimento ao recurso, sem prejuízo, de que novo crédito tributário venha a ser constituído pelas autoridades competentes, em estreita observância com a legislação de regência.

Brasília (DF), 16 de junho de 1993


MARIANI SETTI - RELATURA

